

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

“Art. 3-A A inserção do trabalhador no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica pela contratante, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade solidária ou subsidiária desta.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda tem por objetivo afastar a insegurança jurídica, ainda presente, mesmo após a edição da lei que autoriza e regula a terceirização no país.

O fato de haver relação comercial de compra e venda de produtos e matéria-prima entre pessoas de uma cadeia produtiva, ou não, não deve configurar vínculo empregatício ou responsabilidade trabalhista entre comprador e vendedor.

A decisão pela subordinação estrutural trabalhista, que vem crescendo no Poder Judiciário, é inconstitucional e ilegal, estimula a insegurança jurídica e o aumento dos custos com despesas judiciais, retirando recursos que poderiam estar alocados no estímulo da atividade econômica.

Chama a atenção, o fato de que a decisão judicial com base nesta tese doutrinária é ainda mais restritiva e contrária à organização da atividade econômica, que a tese da impossibilidade de terceirização de atividade fim.

Tem se considerado nesse conceito a responsabilidade de uma pessoa em relação aos empregados de outra, quando se atribui ao empregado a participação na dinâmica estrutural da compradora. Contudo, cabe notar que, em uma decisão dessa natureza, o magistrado decide o caso concreto tendo o conceito da dinâmica estrutural que, pela



própria subjetividade da expressão, permite várias possibilidades para se atribuir a responsabilidade à pessoa diversa do empregador.

Como se vê o núcleo do conceito de subordinação estrutural e a inclusão do processo produtivo configuram uma dinâmica estrutural. E o que isso significa?

De forma direta, esse conceito se aplicaria simplesmente ao se atribuir a uma pessoa a participação na produção de um produto que foi vendido a outra, tornando essa pessoa responsável pelos direitos trabalhistas dele.

Um exemplo seria: a padaria que compra o pão de queijo congelado e assa deveria ser responsável pelas obrigações trabalhistas da empresa de quem compra o pão de queijo congelado.

Um fenômeno que tem crescido na atualidade são pessoas que passam a comprar e vender pela internet e que também poderia ser analisado por essa ótica. A pessoa precisa de uma empresa de logística para a entrega dos produtos no Brasil. Pelo conceito da subordinação estrutural, a pessoa passaria a ser responsável pelos empregados da empresa que transporta o produto até o cliente final.

São vários os setores da economia que se organizam em cadeias produtivas, que se iniciam com a matéria-prima e que terminam com os produtos entregues aos clientes. Cumpre mencionar, ainda, que uma empresa pode fazer parte de várias cadeias simultaneamente.

O modelo de organização econômica em que atividades se relacionam de forma encadeada, por exemplo, na compra e venda entre empresa fornecedora e empresa cliente é previsto na Constituição Federal, pois esta protege a livre organização da atividade econômica. Em seu art.170, a Constituição Federal impede que se reconheça a subordinação estrutural dentro da cadeia produtiva do negócio de modo a repelir a responsabilidade direta, solidária ou subsidiária.

O direito civil e o comercial também regulam a relação entre as pessoas jurídicas e protegem a independência entre as mesmas.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial, que estabelece vínculos trabalhistas por princípio doutrinário, interfere e coloca em risco a dinâmica das relações econômicas, que é parte fundamental do desenvolvimento social.

Desta forma, a urgência e relevância se apresentam, na proteção dos interesses da sociedade, ao prever dispositivo estabelecendo que as relações comerciais não atraem a

 CD/17232.89701-90

aplicação do Direito do Trabalho. Assim, busca-se retirar amarras contrárias ao desenvolvimento econômico e social.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR


CD/17232.89701-90